

**A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL AMBIENTAL E O PROCESSO  
ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTOS PARA A CONTENÇÃO DO  
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL**

**THE ENVIRONMENTAL INTERGENERATIONAL SOLIDARITY AND THE  
STRUCTURAL PROCESS AS CONTAINMENT INSTRUMENTS FOR THE  
ENVIRONMENTAL UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS**

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

*Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em  
Direito*

*Universidade Federal de Pelotas (UFPel)*

[marciabertoldi@yahoo.com](mailto:marciabertoldi@yahoo.com)

VIVIAN PINHEIRO SCHÖNHOFEN

*Mestranda em Direito e Bolsistas CAPES*

*Universidade Federal de Pelotas (UFPel)*

[vivianschonhofen@gmail.com](mailto:vivianschonhofen@gmail.com)

Fecha de recepción: 20 de diciembre de 2021 / Fecha de aceptación: 3 de marzo de 2022

**RESUMO:** O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, preservado para as presentes e futuras gerações, consiste em verdadeiro direito fundamental previsto na Constituição brasileira de 1988. Com efeito, a dignidade da pessoa humana apresenta aspectos sociais e ecológicos inegáveis, sendo a ideia de solidariedade intergeracional um importante instrumento a favor da efetivação das disposições constitucionais ambientais. Todavia, no contexto da atual crise ambiental vivida pelo país, típica da sociedade de risco, verifica-se a existência de uma desobediência massiva, generalizada e sistêmica do direito fundamental ao meio ambiente, bem como de todos os demais que deste decorrem (direito à vida, à saúde, à moradia, entre outros): trata-se do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, emprestado da jurisprudência estrangeira e utilizado como parâmetro hermenêutico na atuação judicial do Supremo

Tribunal Federal. O objetivo do presente artigo é, por meio do estudo bibliográfico-documental e do método de abordagem dedutivo, propor a observância da solidariedade intergeracional ambiental no espaço do processo estrutural para conter o Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental.

**RESUM:** Un medi ambient sa i ecològicament equilibrat, preservat per a les presents i futures generacions, consisteix en un verdader dret fonamental previst a la Constitució brasilera del 1988. En efecte, la dignitat de la persona humana presenta aspectes socials i ecològics innegables, sent la idea de solidaritat intergeneracional un important instrument a favor de la realització de les disposicions constitucionals ambientals. Encara, en el context de l'actual crisi ambiental vivida pel país, típica de les societats de risc, es verifica l'existència d'una desobediència massiva, generalitzada i sistèmica del dret fonamental al medi ambient, així com de tots els demás que d'aquest es relacionen (dret a la vida, a la salut, a la vivenda, entre d'altres): es tracta del concepte d'Estat de Coses Inconstitucional, prestat de la jurisprudència estrangera i utilitzat com a paràmetre hermenèutic en l'actuació judicial del Suprem Tribunal Federal. L'objectiu del present article és, a través de l'estudi bibliogràfic-documental i del mètode d'enfocament deductiu, proposar l'observació de la solidaritat intergeneracional ambiental en l'espai del procés estructural per a impedir l'Estat de Coses Inconstitucional Ambiental.

**RESUMEN:** El medio ambiente saludable y ecológicamente equilibrado, preservado para las presentes y futuras generaciones, es un derecho fundamental según la Constitución brasileña de 1988. Efectivamente, la dignidad de la persona se compone de aspectos sociales y ecológicos al paso que la solidaridad intergeracional es un importante instrumento para el cumplimiento de las disposiciones constitucionales en materia ambiental. Sin embargo, en la actual crisis ambiental brasileña, típica de la sociedad del riesgo, puede observarse un incumplimiento masivo, generalizado y sistémico del derecho al medio ambiente saludable, bien como de otros que de él suceden (derecho a la vida, a la salud, a la morada, entre otros): tratase del concepto de Estado de Cosas Inconstitucional, prestado de la jurisprudencia extranjera y utilizado como interpretación hermenéutica por el Supremo Tribunal Federal de Brasil. El

objetivo de este trabajo es proponer la observancia de la solidaridad intergeracional ambiental en el proceso estructural como medio de contención del Estado de Cosas Inconstitucional Ambiental. Utilizase el método deductivo en estudio bibliográfico-documental.

**ABSTRACT:** The ecologically balanced environment, preserved for the present and the future generations, consists of a true fundamental right in the Brazilian constitution of 1988. Indeed, the human dignity presents social and ecological aspects, whereby the intergenerational solidarity is an important instrument for the effectuation of the environmental constitutional provisions. However, in the current environmental crisis, typical of the risk society, a massive and systematic violation of the environmental rights is verified (and all its relative rights: right to live, right to health, right to housing, between others). It's called the environmental unconstitutional state of affairs, a concept from the foreign jurisprudence which is used as a hermeneutic parameter by the Supreme Court. Through a bibliographical-documentary study and a deductive approach method, the aiming of the present article is to propose the observance of environmental intergenerational solidarity, by structural process, to contain the environmental unconstitutional state of affairs.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado de coisas inconstitucional – Processo estrutural – Solidariedade intergeracional ambiental – Dignidade humana – Direito fundamental ao meio ambiente.

**PARAULES CLAU:** Estat de Coses Inconstitucional – Procés estructural - Solidaritat intergeneracional ambiental - Dignitat de la persona humana – Dret fonamental al medi ambiente.

**PALABRAS CLAVE:** Estado de cosas inconstitucional – Proceso estructural – Solidaridad intergeracional ambiental – Dignidad de la persona – Derecho fundamental al medio ambiente.

**KEYWORDS:** Environmental unconstitutional state of affairs – Structural process – Environmental intergenerational solidarity – Human dignity – Environmental fundamental right.

**SUMÁRIO:** I. INTRODUÇÃO. II. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ORIGEM, APLICAÇÃO NO BRASIL E MATÉRIA AMBIENTAL. III. A SOLIDARIEDADE E A DIGNIDADE HUMANA: OBJETIVO E FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. IV. A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL AMBIENTAL E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTOS PARA A CONTENÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL. 1. O processo estrutural para um meio ambiente equilibrado presente e futuro. V. CONSIDERAÇÕES FINAIS. VI. REFERÊNCIAS.

## I. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 1º e 3º, expressamente prevê a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um objetivo fundamental. Ademais, a Constituição apresenta amplo rol de direitos fundamentais, sejam individuais, sociais ou metaindividuais, dentre os quais se destaca o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a solidariedade perpassa, por expressa previsão constitucional, contornos referentes à solidariedade intergeracional em matéria ambiental. Ainda, a ideia de solidariedade insere-se na concepção de dignidade humana, em seu aspecto ecológico: isso porque um meio ambiente equilibrado é requisito inerente ao desfrute dos demais direitos fundamentais e à possibilidade de uma vida digna e saudável, para o que se designou uma dimensão ecológica<sup>1</sup>.

Como é sabido, a partir de 2019, segundo ano de administração do Presidente Jair Bolsonaro, o Brasil vem sofrendo o desmonte de sua legislação e gestão ambiental laboriosamente alicerçada desde o ano de 1981, com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). Segundo dados do projeto Política por Inteiro, de janeiro a dezembro de 2020, houve 593 atos do governo federal relacionados ao meio ambiente. Na classificação por impacto das normas, 57 determinavam reformas institucionais, 32 eram revisões de regulamentos, 32 promoviam flexibilização, 19 desregulação e 10 eram revogações (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2021). Com isto, por exemplo, houve um aumento considerável no desmatamento na Amazônia Legal: no ano de 2018

---

<sup>1</sup> Assim sendo, deve-se atentar tanto para a dimensão social quanto para a dimensão ecológica da dignidade humana, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.797.175 de São Paulo (BRASIL, 2019). Nesse sentido, a dimensão ecológica “objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 63).

foram desmatados 7.536 km<sup>2</sup>; no de 2019, 10.129 km<sup>2</sup>; e no de 2020, o número chegou a 10.851 km<sup>2</sup> (INPE, 2021). Em consequência do desmatamento descontrolado, no ano de 2020, o país lançou 2,18 bilhões de toneladas de dióxido de carbono na atmosfera, contra 1,98 bilhão em 2019 (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2021, p. 29-30).

Assim, o objetivo deste trabalho consiste em defender a observância da solidariedade intergeracional ambiental (que é parte da dignidade humana em seu aspecto ecológico), mediante um meio processual adequado (notadamente, o processo estrutural) para conter o Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental. Com efeito, trata-se de instituto jurídico que descreve um quadro de descumprimento massivo, generalizado e sistêmico de direitos fundamentais, capaz de tornar ineficaz diversos direitos fundamentais de um amplo número de indivíduos. Nessa perspectiva, verifica-se o descumprimento de deveres fundamentais relacionados ao meio ambiente (fundados, justamente, na solidariedade) e a incapacidade das autoridades públicas em obedecer e efetuar a norma. Tal circunstância demanda a tomada de medidas estruturais e coordenadas de vários órgãos estatais - daí porque se infere a importância do emprego do processo estrutural para a contenção do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental.

A fim de alcançar tal intento, faz-se um estudo bibliográfico-documental por meio do método de abordagem dedutivo. Parte-se do pressuposto do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental como transgressão massiva, generalizada e sistêmica de direitos fundamentais. Na sequência, pressupõe-se a indissociabilidade da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional enquanto máximos fundamentos do direito a um meio ambiente equilibrado. Por fim, propõe-se a observância da solidariedade intergeracional ambiental, através de um processo estrutural, como instrumento de controle do entendido Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental.

## **II. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ORIGEM, APLICAÇÃO NO BRASIL E MATÉRIA AMBIENTAL**

O instituto do Estado das Coisas Inconstitucional, oriundo da jurisprudência colombiana,<sup>2</sup> consiste na descrição de um estado generalizado de violações massivas às disposições constitucionais, em especial as relativas aos direitos fundamentais e humanos, capaz de atingir um número amplo de indivíduos. Para tanto, verifica-se que essas violações ocorrem a partir da omissão das autoridades públicas no seu poder-dever<sup>3</sup> de garantir e defender os direitos fundamentais, demonstrando inequívoca falha estrutural do sistema (RÊGO, 2020, p. 53).

Assim, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional demanda a conjugação de quatro elementos: i) o incumprimento massivo, generalizado e sistêmico de direitos fundamentais, capaz de atingir um número amplo de indivíduos; ii) a omissão do Poder Público na defesa e cumprimento dos direitos fundamentais, demonstrando inércia e incapacidade persistente; iii) a necessidade de medidas estruturais de diferentes órgãos estatais, que devem atuar conjunta e coordenadamente para superar o quadro de inconstitucionalidade; e iv) o risco de grande número de demandas judiciais (LIRA, 2021, p. 18-19).

Conforme Libardo José Ariza (2013, p. 129), quando os tribunais detectam um bloqueio institucional no cumprimento dos direitos fundamentais e declaram a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, o Poder Judiciário está, a bem da verdade, assumindo funções originárias dos outros poderes do Estado:

---

<sup>2</sup> O Estado de Coisas Inconstitucional foi utilizado, pela primeira vez, pela Corte Constitucional da Colômbia na *Sentencia de Unificación* n. 559, proferida em 1997. Nesta, discutiu-se a negativa de direitos previdenciários de 45 professores dos municípios de Zambrano e María La Baja pelas autoridades locais. Restou reconhecido o descumprimento generalizado das obrigações pelo Poder Público, que vitimizava um número indeterminado de pessoas e gerava a necessidade de responsabilização de mais de um órgão (demonstrando falha estrutural do sistema). Assim, a Corte Constitucional Colombiana não se limitou a assegurar os direitos específicos dos requerentes, mas visou proteger a dimensão objetiva do direito fundamental à educação através da declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional (COLOMBIA, 1997).

<sup>3</sup> O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (previsto no art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) acarreta, explicitamente, direito e dever. É um direito de todos – entenda-se, o povo – ao uso comum e à sadia qualidade de vida, consequência de um meio ambiente equilibrado. O dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é do Poder Público e da coletividade. Nota-se que o sujeito de direito é todos (o povo) e os sujeitos dos deveres são a coletividade e o Poder Público. Desta forma, o texto do referido artigo delimita quem possui o direito e o dever (BERTOLDI; MASSAÚ, 2021, p. 401-402).

gestão das políticas públicas, da destinação de recursos orçamentários e da implementação dos direitos fundamentais.

Tal circunstância, todavia, não turba a importância do instituto. Conforme Juliana Patricio da Paixão (2017, p. 48), “o caráter inovador do Estado de Coisas Inconstitucional é a revelação do controle de constitucionalidade da Corte Constitucional diante de uma realidade fática”. Trata-se do ponto salientado por Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015, p. 55): a visão tradicional de omissão inconstitucional deve ser revista e ampliada, a fim de compreender todo e qualquer vício que implique uma “atuação incompleta de qualquer dispositivo da Constituição, não podendo a estrutura semântica dos enunciados constitucionais ser critério exclusivo de sua identificação”. Em outras palavras, o Estado de Coisas Inconstitucional possibilita o controle de inconstitucionalidades não normativas (incompatibilidades entre as disposições constitucionais e a realidade), e não apenas de inconstitucionalidades normativas.

Notadamente sobre a utilização de um precedente estrangeiro no direito brasileiro, Juraci Lopes Filho e Isabelly Maia (2018, p. 241-242) entendem ser necessário prezar pela integridade do sistema, ou seja, devem existir princípios comuns sobre direitos humanos nos dois países (tanto o de origem, quanto o que utiliza o precedente posteriormente), bem como similaridades históricas, sociais e culturais. Destaca-se, aqui, a ideia de interpretativismo de Ronald Dworkin (1986), consubstanciada na aversão ao uso arbitrário do Direito e na integridade como um ideal a ser alcançado pela sociedade, de modo que se relaciona com a observância aos princípios que unem e dão o tom de coesão à comunidade.

Juraci Lopes Filho e Isabelly Maia (2018, p. 250), assim, concluem ser possível identificar similaridades fáticas, sociológicas e culturais entre Brasil e Colômbia, bem como um compartilhamento principiológico demonstrado pela assinatura de diversos tratados internacionais em comum. Por este motivo, os autores entendem pela validade da importação de precedentes colombianos pela jurisprudência brasileira, com valor hermenêutico que pode ser considerado à luz do sistema jurídico pátrio.

Tal entendimento também se verifica na posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347<sup>4</sup> (BRASIL, 2015), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Na referida ADPF se postulou pela declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, a fim de compelir os Poderes Políticos a tomarem medidas para superar o cenário caótico existente (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, a decisão cautelar exarada pelo Ministro Marco Aurélio Mello mencionou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário e impôs medidas voltadas a superar, ou ao menos amenizar, a situação (a saber a realização de audiências de custódia e a liberação dos valores contingenciados do Fundo Penitenciário Nacional) (BRASIL, 2015).

Todavia, importa mencionar as críticas apresentadas por Juraci Lopes Filho e Isabelly Maia (2018, p. 259-267) sobre a forma como o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, em simples menção na decisão cautelar da ADPF 347 (BRASIL, 2015). Para os autores (2018, p. 245-255), na fundamentação da decisão não se explorou devidamente a jurisprudência colombiana, bem como não se discutiu as dimensões do instituto acolhido, o que levou à importação da jurisprudência na sua forma mais arcaica. Isso porque o Estado de Coisas Inconstitucional, na Colômbia, teve duas fases: de 1997 a 2003, sem critérios muito claros; e a partir de 2004, com critérios de aplicação mais objetivos e com mecanismos de fiscalização das decisões.

Além disso, questões não foram respondidas, como por exemplo a legitimidade do STF para reconhecer um precedente estrangeiro e a necessidade e proporcionalidade deste no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, não se analisou as diferenças relativas aos sistemas de controle de constitucionalidade

---

<sup>4</sup> O pedido formulado na ADPF 347 (BRASIL, 2015) consistiu, especificamente, na declaração de um Estado de Coisas Inconstitucionais em âmbito prisional, a fim de compelir os Poderes Políticos a tomarem medidas para superar o cenário caótico do sistema penitenciário brasileiro. A decisão cautelar manifestou-se pela necessidade de juízes e Tribunais observarem o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, internalizados, respectivamente, pelos Decretos 592 e 678 (BRASIL, 1992), pela realização audiências de custódia em até 90 dias em todo o território nacional (viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento do recolhimento), e pela liberação, por parte da União, de toda a verba contingenciada do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), abstendo-se de realizar novas contenções.

brasileiro e colombiano. Juraci Lopes Filho e Isabelly Maia (2018, p. 260) mencionam que na Colômbia não existe efeitos *erga omnes* no controle de constitucionalidade, de modo que o Estado de Coisas Inconstitucional foi necessário para garantir efeitos transcendentais e vinculantes à decisão judicial de controle abstrato. Já no Brasil, o ponto de apoio seria outro: a ausência de mecanismos de controle de constitucionalidade sobre omissões inconstitucionais não normativas.

No mesmo sentido, Alexandre Vitorino Silva, 2020, p. 230-231) critica a importação da jurisprudência colombiana sem uma extensa consideração das diferenças que existem entre Brasil e Colômbia. O autor defende não haver espaço para ingenuidade: ao meramente declarar um Estado de Coisas Inconstitucional, “o Poder Judiciário continua sem a chave do tesouro e sem o poder da espada, e mal informado sobre como planejar políticas públicas” (SILVA, 2020, p. 236), de modo que pode esperar apenas que, ao dar ordens de baixo impacto político, consiga simplesmente inserir na agenda o tema outrora objeto do bloqueio institucional. Assim, a cooperação dos demais poderes segue fazendo-se “indispensável para o sucesso da elaboração de uma política pública alternativa, com índices favoráveis de fruição de direitos” (SILVA, 2020, p. 236).

De qualquer forma, a decisão proferida na ADPF 347 (BRASIL, 2015) inaugurou a aplicação do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil e levantou a possibilidade de cabimento deste em outras áreas, nas quais também se constata violações aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Sobre a dicotomia existente entre a realidade fática e as disposições constitucionais, oportuno destacar as ideias de Konrad Hesse (1991, 27): “nada seria mais perigoso do que permitir o surgimento de ilusões sobre questões fundamentais para a vida do Estado”. Assim, Hesse (1991, 24-27) trabalha com a ideia de força normativa da Constituição como um elemento presente na carta magna que permite transformar a realidade, isto é, trazer previsões normativas voltadas a concretizar os direitos fundamentais e permitir que as disposições constitucionais, quando diversas da realidade dos fatos, sobreponham-se a essa e verifiquem-se na prática. Para tanto, impõe-se a existência do que o autor chama da “vontade de constituição”, elemento que caracteriza a vontade de

condicionamento recíproco entre a constituição jurídica e a realidade político-social.

Justamente com o intento de concretizar as disposições constitucionais e realizar sua força normativa, o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional foi recentemente mencionado pelo Supremo Tribunal Federal, desta vez em matéria de direito ambiental, na Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão 60, então convertida na ADPF 708<sup>5</sup> (BRASIL, 2020). Assim constou na ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GOVERNAMENTAL EM RELAÇÃO AO FUNDO CLIMA E A OUTRAS QUESTÕES AMBIENTAIS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DE COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão recebida como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). 2. A mudança climática, o aquecimento da Terra e a preservação das florestas tropicais são questões que se encontram no topo da agenda global. Deficiências no tratamento dessas matérias têm atraído para o Brasil reprovação mundial. 3. **A Constituição brasileira é textual e veemente na consagração do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225).** 4. **Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água.** 5. São graves as consequências econômicas e sociais advindas de políticas ambientais que descumprem compromissos internacionais assumidos pelo

---

<sup>5</sup> A ADPF 708 foi ajuizada no dia 05 de junho de 2020 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Rede Sustentabilidade (BRASIL, 2020). Em suma, os requerentes narraram atos comissivos e omissivos da União que comprometeriam o adequado funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), bem como o direito de todos os brasileiros a um meio ambiente saudável. Em suma, objetivou-se a adoção de providências administrativas para a preservação do meio ambiente, bem como a retomada do funcionamento do Fundo Clima. Na decisão sobre a medida cautelar, o Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que embora tenham optado por propor ação direta de inconstitucionalidade por omissão, “os atos que descrevem na inicial têm tanto natureza comissiva quanto omissiva, atribuíveis à União Federal. Tais atos, em seu conjunto, ensejariam uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental” (BRASIL, 2020).

Brasil. A União Europeia e diversos países que importam produtos ligados ao agronegócio brasileiro ameaçam denunciar acordos e deixar de adquirir produtos nacionais. Há uma percepção mundial negativa do país nessa matéria. 6. O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela **a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional.** 7. Convocação de audiência pública para apuração dos fatos relevantes e produção, na medida do possível, de um relato oficial objetivo sobre a situação do quadro ambiental no Brasil. [...] (STF – ADO 60 – DISTRITO FEDERAL – 0094911-17.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/06/2020, Data de Publicação: DJe-165 01/07/2020) – *Grifo nosso.*

De acordo com o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, a crise ambiental vivida pelo país pode “impactar um conjunto amplíssimo de direitos fundamentais, com relevantes consequências sociais e culturais”. Não bastasse, “os danos causados ao meio ambiente comprometem a biodiversidade, a fauna e a flora, que representam enorme potencial econômico e um diferencial para o país”, bem como “minam a credibilidade do Brasil internacionalmente, prejudicando a sua capacidade de captação de recursos para o combate ao desmatamento e para a redução de gases de efeitos estufa”. Por fim, ainda “colocam sob grave ameaça o agronegócio e a posição do país como celeiro de alimentos para o mundo”, na medida em que a disponibilidade de água, de terras férteis e de um ambiente saudável são condições para a criação de gado e para a produção agrícola, e na medida em que “mercados consumidores já começam a mobilizar-se para vetar produtos oriundos do desmatamento” (BRASIL, 2020). Dessarte, de forma muito prática, reconheceu-se que inércia reiterada e sistêmica em frente ao dano ambiental “é potencialmente danosa sob qualquer perspectiva: ambiental, social, cultural ou econômica”, pelo que “pode e deve ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2020). Como exemplo de incumprimento do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, a princípio apto a configurar um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental, o Ministro Luís Roberto Barroso traçou

um breve histórico das condições ambientais do Brasil e expressamente constatou:

(...) 12. Entretanto, a despeito dos excepcionais resultados obtidos desde 2004, a partir de 2013 a determinação do país no cumprimento de metas ambientais começou a dar sinais de arrefecimento e o desmatamento voltou a subir. A situação agravou-se, contudo, substancialmente, no ano de 2019, com um aumento do desmatamento na ordem média de mais de 30%, além do avanço de queimadas, de invasões de terras indígenas e de unidades de conservação em proporções alarmantes. E, de acordo com o Imazon, o desmatamento em 2020 está sendo o maior na última década. Tal agravamento agudo do problema ambiental foi imputado por ambientalistas e estudiosos a atos e omissões do governo federal, aos quais se atribui o desmonte de uma política ambiental que já vinha sofrendo desgastes nos anos anteriores. (...) 13. Não menos graves são as notícias de perseguição aos agentes da fiscalização ambiental que cumprem o seu papel com seriedade e empenho. (...) 14. A disseminação do coronavírus Covid-19, além de representar gravíssima ameaça às comunidades indígenas, tem servido de pretexto para o afrouxamento da fiscalização. (...) 15. **Tudo sugere, portanto, uma trajetória contínua, progressiva e preocupante de esvaziamento das políticas públicas brasileiras em matéria ambiental, agravada exponencialmente no último ano e meio** (STF – ADO 60 – DISTRITO FEDERAL – 0094911-17.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/06/2020, Data de Publicação: DJe-165 01/07/2020) – *Grifo nosso*.

No mesmo sentido, Bleine Queiroz Caúla e Francisco Lisboa Rodrigues (2018, p. 145) defendem a possibilidade de reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental no sistema jurídico brasileiro. Os autores afirmam:

A investigação do tema surge a partir da (in)efetividade das normas constitucionais ambientais. Instrumentos preventivos de gestão ambiental pública – como licenciamento ambiental, Agenda 21 Local, Sistema Integrado de Gestão Ambiental – quando negligenciados pela Administração Pública, configura violação do comando constitucional (art. 225). Problemas relacionados ao saneamento básico, recursos hídricos, resíduos sólidos, poluição, matriz energética, mobilidade urbana motivam a rediscussão da harmonização e independência dos Poderes da República,

de modo a blindar a segurança jurídica da Constituição, em especial a efetividade dos direitos fundamentais.

Por consequência, “a inobservância ao grave quadro constituído pela violação dos direitos fundamentais – calamidade pública, sobrevida, insalubridade, vulnerabilidade do mínimo existencial digno – instiga o Poder Judiciário a atuar como corretor dessas violações” (CAÚLA; RODRIGUES, 2018, p. 146).

Neste contexto inserem discussões acerca da melhor forma de atuação jurisdicional, a fim de atingir o objetivo de efetivar as disposições constitucionais, notadamente a da sadia qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações. Como possibilidade, manifesta-se o processo estrutural: um procedimento diferenciado e concretamente adequado à discussão de políticas públicas, promissoramente capaz de efetivar o respeito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

De qualquer forma, na análise de um Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental, mostra-se possível, plausível e desejável que a Corte Suprema – guardiã da integridade e da supremacia da Constituição – decida pela salvaguarda dos direitos ambientais. Portanto, a possibilidade de reconhecimento de Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental coaduna-se com a importância da matéria, notadamente em razão da dimensão social, comunitária e ecológica da dignidade da pessoa humana e da primazia da solidariedade no Direito brasileiro, aqui em especial para o seu vetor de solidariedade intergeracional ambiental.

### **III. A SOLIDARIEDADE E A DIGNIDADE HUMANA: OBJETIVO E FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Solidariedade é a qualidade de quem está disposto a ajudar, acompanhar ou defender outra pessoa numa dada circunstância, é o compadecimento com as dificuldades ou sofrimentos de outrem. Transposta para o mundo jurídico, é o acordo – tácito ou expresso – através do qual pessoas se sentem obrigadas umas em relação às outras, é o estado daqueles que compartilham de modo igual, e entre si, as responsabilidades que lhes são particulares (SOLIDARIEDADE, 2021).

Como pressuposto à compreensão do termo, é simplesmente impossível pensar o homem – enquanto ser social que é – dissociado da ideia de sociedade. Aristóteles, no livro IX da sua obra *Ética a Nicômaco* (1992, p. 193-217), já observava que o homem é um ser que necessita de coisas e dos outros, sendo, por isso, um ser carente e imperfeito, que busca a comunidade para alcançar a completude. No referido livro, o autor clássico faz um elogio à amizade e à vida comunitária, concluindo que homem é um ser político e está em sua natureza viver em sociedade.

Além disso, atente-se para o famoso brocado em latim *ubi societas, ibi jus*: onde está a sociedade, está também o Direito. Isso porque a individualidade dos homens (que, apesar de terem necessidades sociais equivalentes, são únicos e diferentes entre si), acaba por gerar conflitos num convívio em sociedade; e é justamente para a pacificação social e para a resolução de contendas que o Direito existe.

Diante das divergências oriundas da vida em sociedade, o Direito surge como “uma solução possível para um problema necessário”, conforme António Castanheira Neves (2002, p. 839). De todos os meios que poderiam e podem ser utilizados para solucionar os desentendimentos entre os indivíduos, o Direito foi o escolhido para a missão de pacificar a sociedade através de soluções adequadas. Está-se, aqui, diante do Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau (2013): em um acordo tácito, os indivíduos cedem parcela de sua liberdade para garantir a segurança e o bem-estar da vida em sociedade, transferindo o monopólio do uso da força para o Estado – que a exerce através das normas postas pelo Direito.

Dentre as referidas normas, destacam-se as relativas aos direitos fundamentais. Com efeito, a Constituição brasileira, promulgada em 1988, representou uma grande mudança no ordenamento jurídico pátrio e inaugurou um período marcado pela constitucionalização de direitos fundamentais, tanto relativos a direitos individuais, quanto a direitos sociais e metaindividuais.

Conforme destaca Konrad Hesse (1998, p. 228), os direitos fundamentais apresentam um duplo caráter: tanto de direitos subjetivos, quando analisados na perspectiva do indivíduo, quanto de elementos fundamentais da ordem objetiva

da coletividade. Como direitos subjetivos, “são direitos básicos jurídico-constitucionais do particular, como homem e como cidadão” (HESSE, 1998, p. 232). Como elementos da ordem objetiva, os direitos fundamentais consistem em conteúdos fundamentais que caracterizam o Estado de Direito (HESSE, 1998, p. 239-244), ao imporem obrigações a serem cumpridas pelo Estado e pelos particulares, fundadas na dimensão de solidariedade. Com efeito, trata-se das dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais.

Em ambos os aspectos, seja individual ou coletivo, mostra-se nítida a função dos direitos fundamentais de garantir um bom convívio em sociedade, notadamente em razão de ser esta a consequência natural da interação de indivíduos que estejam com seus direitos preservados e que preservem os dos seus pares. O bom convívio social demanda, assim, a adoção de certas condutas moral ou juridicamente exigíveis. A propósito, a solidariedade (compreendida como a forma de interação entre indivíduos sociais que se ajudem mutuamente e respeitam os direitos fundamentais uns dos outros) é imposta não apenas pela Ética e pela Moral, mas também pelo Direito.

Especificamente na ordem constitucional, a Constituição demonstra a preocupação inequívoca de regular as relações sociais através de termos solidários. Tanto é assim que o próprio artigo 3º, ao apresentar os objetivos fundamentais da República, dispõe em seu inciso I o intento de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). A solidariedade, portanto, é um objetivo da República Federativa do Brasil.

Tendo este pressuposto como base, a Constituição, em diversas passagens, prevê diversas espécies de solidariedade. Com destaque, salienta-se a solidariedade intergeracional ambiental, prevista no artigo 225 e que consagra o dever de defesa e de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Com efeito, transcreve o referido dispositivo:

Art. 225, CRFB. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações** (BRASIL, 1988) – *Grifo nosso.*

Efetivamente, o dever (e princípio) de solidariedade a ser visualizado no Direito ambiental é um dever para com os seres humanos e não humanos, um orientador da promoção do direito a um meio ambiente equilibrado que atinge a dimensão da equidade intergeracional (BERTOLDI; MASSAÚ, 2021, p. 410), a ser estudada no próximo tópico. Dessa forma, constitui uma solidariedade de resultados prospectivos a médio e longo prazo. A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de hoje se reflete no futuro e constitui, além de um direito do presente para uns, um direito futuro para outros, tal qual o direito à previdência. Com efeito, a solidariedade intergeracional surge no Direito ambiental e tende a ser aplicada em outros ramos do direito, como exemplo, o previdenciário (BERTOLDI; MASSAÚ, 2021, p. 410-411).

Convém destacar que a proteção dispensada meio ambiente, notadamente a partir do estabelecimento de deveres ao Estado e à sociedade, permite vislumbrar a existência das dimensões subjetiva e objetiva acima mencionadas. Assim, a proteção do meio ambiente enseja a imposição de verdadeiros deveres fundamentais intergeracionais, a partir dos quais se extraem obrigações a serem cumpridas pelo Estado e pelos particulares, também fundadas na solidariedade. Os deveres fundamentais se tratam, pois, da “face oculta dos direitos fundamentais”, a teor do exposto por José Casalta Nabais (2005).

Conforme Natália de Almeida Moreno (2015, p. 63-64), o conceito de dever fundamental intergeracional, especialmente o ambiental, passa pelo *problema da espoliação e legado* (“a Constituição impõe às gerações presentes obrigações de conservar e legar às gerações futuras os bens – materiais e imateriais, naturais e culturais – indispensáveis para a perpetuação da vida humana com dignidade”) e pelo *problema da hipoteca do futuro* (é necessário que “a geração presente receba somente os benefícios compatíveis com os ônus que assumir, sem repassar às gerações futuras custos e encargos que não irão proporcionalmente aproveitá-las”).

Assim, o dever fundamental intergeracional ambiental impõe a proteção de bens de natureza ecológica, social e econômica, os quais dão suporte às condições mínimas de perpetuação da vida humana na Terra, conservando a dignidade e as possibilidades de autodeterminação das gerações futuras (MORENO, 2015, p. 65). Em detalhe, consistem nos deveres de

(i) antecipar, investigar, avaliar e sopesar as consequências e os efeitos das condutas e escolhas presentes prospectivamente, recusando as opções que possam pôr em causa tais bens; e (ii) permeabilizar as ações e decisões presentes à integração e modificação futuras, obstando que as gerações futuras se tornem cativas das opções presentes e viabilizando a evolução das condutas e políticas públicas em consonância com os interesses e preferências futuras (MORENO, 2015, p. 65).

Além disto, importa considerar que a solidariedade se encontra intimamente ligada ao conceito de dignidade da pessoa humana – elencada como um dos fundamentos da República pelo artigo 1º, inciso III da Constituição (Brasil, 1988). Isso porque a dignidade humana apresenta inegável valor comunitário e consiste em ponto central e intrínseco do nosso ordenamento jurídico (que, inclusive, fundamenta quaisquer discussões acerca dos direitos fundamentais).

Ao tratar do conceito de dignidade, Luís Roberto Barroso (2021, p. 72-98) o entende como “aberto, plástico e plural”, mas, na medida em que afeito ao Direito, com três elementos essenciais que o conferem maior objetividade de interpretação e de aplicação. O primeiro elemento é o valor intrínseco da pessoa humana; o segundo é o valor da autonomia (elemento ético, que preserva a autodeterminação); e o terceiro é justamente o valor comunitário, isto é, o elemento social da dignidade: “os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações dos indivíduos com os outros, assim como com o mundo ao seu redor”.

Por seu turno, Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 62) igualmente destaca o fato de a dignidade humana apresentar uma “necessária dimensão comunitária (ou social)” na medida em que se trata da dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, “justamente por serem todos iguais em dignidade e em direitos”. O referido autor (2019, p. 49-51) entende que a dignidade humana constitui qualidade inerente atribuída a todo e qualquer ser humano e que, a fundo, trata-se do valor próprio que identifica o ser humano como tal. Ressalta as dificuldades conceituais que podem ser opostas à abertura semântica ao termo e define que a conceituação de dignidade não pode se dar de maneira fixista – a qual sequer se harmonizaria com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas. Conceituar dignidade, pois,

cuida-se de um “permanente processo de construção e desenvolvimento” e que “reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais”.

De qualquer modo, impõe-se considerar que, na condição de instrumento a favor da dignidade, a solidariedade deve ser entendida como a busca pelo bem comum. Este, por sua vez, encontra relação com os direitos fundamentais: direitos inerentes ao contexto da sociedade de massa, cujo caráter individual não é completamente afastado, porém não é suficiente para, sozinho, os definir. Na qualidade de direitos que transcendem a esfera do indivíduo, não são públicos nem privados, mas comuns, de toda a coletividade, conforme entendido por Michael Hardt e Antonio Negri (2006, p. 208): “se não compartilhássemos um mundo comum, não seríamos capazes de nos comunicar uns com os outros nem atender às necessidades e desejos uns dos outros”; e “se não fôssemos singularidades múltiplas, não teríamos necessidade de comunicar e interagir”.

Andreas Krell (2013, p. 126) destaca a importância da ideia de bem comum para a atuação dos poderes públicos, cujo objeto final é a “comunidade integral dos cidadãos” e não a mera soma de indivíduos (em nítida valorização do aspecto solidário que une indivíduos e os transforma em comunidade). Ainda, o autor afirma que as ideias de interesse público e bem comum também são essenciais à própria justificativa de existência do Estado: favorecer “interesses solidários individuais, nacionais e humanos em direção a uma evolução progressiva e comum”.

Por fim, sobre a relação entre solidariedade e bem comum, destaca-se a lição de Guilherme Camargo Massau (2012, p. 142-143):

É preciso levar em consideração o reconhecimento e a aceitação do outro como outro rosto, ou seja, um ser único e irrepetível com o intuito de manter a integridade do indivíduo e não dissolvê-la na generalidade. Sê igual na generalidade e sê solidário pela igualdade. (...) A solidariedade contribui a construir o senso comum, o valor comum, o convencimento comum, o bem comum, o pensamento comum e o sentimento comum que possibilita a base mínima para a percepção do que é diferente e do que é igual, do que é comum e do que é incomum a determinada realidade. É o ponto inicial para compreensão do outro sem desprezar as respectivas diferenças, soma-se

as aberturas propiciadas à tolerância, ao amor ao próximo, à lealdade, à justiça, à igualdade, à liberdade.

Isto posto, entende-se que a solidariedade possui teor jurídico, conferido especialmente pela Constituição, porquanto esta determina a aplicação dos direitos fundamentais baseados na dignidade da pessoa humana e no seu valor comunitário. Em outras palavras, prezar pela dignidade da pessoa humana é prezar pela solidariedade e seu valor social, pelo respeito e auxílio mútuo dos indivíduos uns aos outros.

A relevância da solidariedade no mundo jurídico consiste, portanto, no fato de ser o elemento que dá origem ao reconhecimento dos direitos fundamentais e que, ao mesmo tempo, deve ser utilizado prioritariamente para a sua aplicação nos casos concretos. Em suma, a Constituição tutela os direitos fundamentais – que protegem o bem comum, de titularidade de toda a coletividade – na medida em que tem como objetivo construir uma sociedade solidária e que respeite, promovendo, a dignidade humana. Nesse ponto de vista, o agir solidário requer reciprocidade em prol do bem comum: é necessário preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Em suma, a solidariedade/equidade intergeracional coaduna-se com as reivindicações de controle da atual crise ambiental marcada, especialmente, pelo novo Regime Climático (LATOURE, 2020, p. 10) que se inserem na busca por um Estado de Direito Ambiental com ênfase, justamente, em fomentar a proteção e a defesa do meio ambiente para a satisfação da dignidade do ser humano presente e futuro. Sublinham Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2010, p. 16-17) que se deve ter sempre em mente que o meio ambiente é consagrado como um direito fundamental pela Constituição e, assim, integra o núcleo do que é entendido como dignidade: desse modo, deve ser respeitado pelo Estado para que este seja de fato um Estado de Direito Ambiental.

#### **IV. A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL AMBIENTAL E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTOS PARA A CONTENÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL**

Os direitos fundamentais, segundo teoria desenvolvida por Karel Vasak (1979)<sup>6</sup> e muito difundida por Norberto Bobbio (2004) e Paulo Bonavides (2011), podem ser classificados em gerações (ou dimensões) de direitos, denominadas em referência às três terminologias do lema revolucionário francês de 1789: *Liberté, Égalité e Fraternité*.

Os direitos de 1ª dimensão consistem em direitos civis e políticos, os quais têm como elemento principal a ideia clássica de liberdade individual e são garantidos, em regra, a partir de uma abstenção do Estado. Já os direitos de 2ª dimensão – sociais, culturais e econômicos – são aqueles que visam garantir aos indivíduos o exercício e o usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio de prestações e de garantias asseguradas pelo Estado de Direito (BONAVIDES, 2011, p. 562-569).

Por fim, os direitos de 3ª dimensão encontram-se inseridos no contexto histórico da segunda metade do Século XX e podem ser entendidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade. Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 48-49), a principal característica deste grupo de direitos é a titularidade metaindividual (difusa ou coletiva), eis que se destinam à proteção de grupos (tais como família, povo e nação) e exigem esforços e responsabilidades universais ou ao menos transindividuais. A propósito:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2011, p. 569).

Assim, os direitos de 3ª dimensão apresentam-se como direitos relativos ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, ao patrimônio comum da humanidade e, especialmente, ao meio ambiente.

---

<sup>6</sup> Conforme refere Paulo Bonavides (2011, p. 569), a teoria de Karel Vasak foi apresentada na aula inaugural, sob o título “*Pour les Droits de l’Homme de la Troisième Génération: Les Droits de Solidarité*”, ministrada em 2 de julho de 1979, no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo/França.

Ressalta-se que esta classificação em gerações/dimensões ajuda a compreender a tomada de consciência sobre os direitos em diferentes momentos históricos, mas de forma alguma significa uma sucessão ou substituição de categorias de direitos, posto que os direitos fundamentais são interdependentes e sua efetivação, inter-relacionada. Jorge Miranda (2010, p. 24) afirma tratar-se de “um enriquecimento crescente em resposta às novas exigências das pessoas e das sociedades”, isto é, não apenas um mero somatório, mas sim “uma interpenetração mútua, com a consequente necessidade de harmonia e concordância prática” na qual “os direitos vindos de certa época recebem o influxo dos novos direitos, tal como estes não podem deixar de ser entendidos em conjugação com os anteriormente consagrados”.

Em outras palavras, as dimensões/gerações de direitos não são estanques, eis que representam uma expansão da consciência jurídica acerca do que deve ser considerado um direito fundamental: todos os direitos, sejam de quaisquer gerações/dimensões, devem ser interpretados em sua complexidade.

É nesse sentido que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a despeito de ser considerado um direito de 3ª dimensão, possui inegável relação com os direitos individuais e os sociais e com os pressupostos inerentes a estes, como dignidade humana e solidariedade. De fato, é um direito fundamental complexo: um dano ambiental difuso, por exemplo, além de lesar o direito a um meio ambiente equilibrado, pode afetar o direito de propriedade, à saúde, à moradia, à alimentação, entre outros direitos de cada indivíduo prejudicado. Ademais, o marcado caráter prestacional e de obrigação positiva incutido no parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal bem situa o meio ambiente no quadro dos direitos sociais.

A complexidade do direito fundamental ao meio ambiente pode ser constatada também na existência de deveres fundamentais relacionados ao meio ambiente (fundados, justamente, na noção de solidariedade). Para Eduardo Rocha Dias (2017, p. 150), “a referida complexidade se manifesta, por exemplo, no duplo caráter do direito ao ambiente, simultaneamente direito subjetivo e um complexo objetivo, dotado de natureza institucional e de organização”. Segundo o autor:

Há, em consequência, diversos tipos de posições jurídicas dele decorrentes. Inicialmente, como direito de defesa, impedir intervenções estatais sobre o

meio ambiente. Em segundo lugar, um direito à proteção, por parte do Estado, ante a intervenções de terceiros que afetem o ambiente. Em seguida, um direito de participação em procedimentos que digam respeito ao referido bem jurídico. Ainda também um direito a exigir medidas fáticas destinadas a proteger o ambiente (DIAS, 2017, p. 150).

No mesmo sentido é o exposto por Carla Amado Gomes (2007, p. 72), para quem a complexidade do direito ambiental igualmente consiste na confluência de posições jurídicas de natureza diferenciada: direito subjetivo e, simultaneamente, de natureza coletiva.

Não bastasse, conforme posição do Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir decisão na citada ADPF 708 (BRASIL, 2020), o direito de todos a um meio ambiente saudável em si “produz reflexos sobre um amplo conjunto de outros direitos fundamentais protegidos pela Constituição de 1988”, como o direito à vida (artigo 5º, CRFB), à saúde (artigo 6º, CRFB), à segurança alimentar e à água potável (artigo 6º, CRFB), à moradia (no sentido de habitat), ao trabalho (artigo 7º, CRFB) e à identidade cultural das comunidades tradicionais (artigo 215, *caput* e §1º, CRFB). O Ministro Barroso ainda referiu:

Tal relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e outros direitos não é estranha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a título ilustrativo, tem reconhecido aos princípios da precaução e da prevenção uma origem comum, que conecta o direito ao meio ambiente saudável ao direito à saúde (...). Do mesmo modo, no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer **a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria natureza (e não apenas pelos seres humanos)** (BRASIL, 2020) – *Grifo nosso*.

Em matéria ambiental, pois, não prevalece indistintamente uma visão antropocêntrica do Direito: ainda que seja impossível considerar o meio ambiente de forma alheia ao homem (que está no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável), a natureza possui valor em si mesma (LEITE; AYALA, 2015, P. 87). Tal ideia, que recebe a denominação de antropocentrismo alargado ou moderado, defende o compromisso do homem em preservar a

natureza, a fim de se chegar a um desenvolvimento sustentável que ao mesmo tempo seja aceitável para o meio ambiente e favorável para o ser humano, neste compreendidas as gerações presentes e futuras. Destacam-se, pois, a existência de solidariedade entre o ser humano e o meio ambiente (STEIGLEDER, 2011, p. 76) e a de solidariedade intergeracional, das gerações presentes para com as futuras.

Com efeito, toda a estrutura do Direito Ambiental brasileiro parte da premissa da solidariedade intergeracional ambiental, na medida em que entende que uma vez que as lesões ao meio ambiente acarretam consequências que extrapolam o limite temporal das gerações presentes, impõe a atenção também para o direito das gerações futuras a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma sadia qualidade de vida.

No âmbito internacional, a solidariedade se inscreve no princípio da equidade intergeracional, um princípio de direito internacional<sup>7</sup> que, recepcionado no artigo 225, *caput*, da Constituição, teve sua previsão primeira nos Princípios 1, 2 e 5 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano,<sup>8</sup> adotada pela Conferência das Nações Unidas de 1972. Afinal, marca o dever das presentes gerações em relação às futuras de conservar os recursos naturais, o que implica o uso sustentável para um acesso equitativo (BERTOLDI; MASSAÚ, 2021, p. 413).

Ainda, implica na conservação de opções, na conservação da qualidade e na conservação do acesso à diversidade da base de recursos naturais e culturais,

---

<sup>7</sup> Para uma análise histórica do princípio no direito internacional, ver: Edith Brown Weiss (1999, p. 60-66).

<sup>8</sup> Princípio 1. O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a **solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras** (...).

Princípio 2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem **ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada**.

Princípio 5. Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a **evitar o perigo do seu esgotamento futuro** e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972) – *Grifo nosso*.

a fim de não exaurir as possibilidades das futuras gerações (WEISS, 1999, p. 69).

Dito de outra forma, a equidade intergeracional “se concentra na relação intrínseca que cada geração tem com as outras gerações, passadas e futuras no referente ao uso do patrimônio comum dos recursos naturais e culturais do nosso Planeta” (WEISS, 1999, p. 54 – tradução nossa). Reconhece que “cada geração é, ao mesmo tempo, custódia e usuária de nosso patrimônio comum natural e cultural” (WEISS 1999, p. 54 – tradução nossa). Também significa “justiça intergeracional no contexto do uso do patrimônio comum de recursos naturais e culturais de nosso planeta” (WEISS, 1999, p. 55 – tradução nossa).

Desse modo, a chamada solidariedade com o futuro, que vige em matéria ambiental, encontra-se consolidada no princípio da equidade intergeracional, valor que direciona o direito ambiental e justifica não apenas a busca por meios de precaução e prevenção, mas também por formas de reparação que tornem efetiva a responsabilidade civil ambiental. Todas as ações que objetivem e resultem em ambiente ecologicamente equilibrado são solidárias, sendo responsabilidade de todos os seres humanos agirem solidariamente (MASSAÚ, 2016, p. 95-96).

Não obstante, importa perquirir quais os tipos de ações (não apenas no sentido amplo do termo, mas principalmente no sentido jurídico) mostram-se mais efetivas à instrumentalização do princípio da solidariedade intergeracional, de modo a, concretamente, contribuir para o alcance do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado. Neste contexto, surge o processo estrutural como uma possibilidade em destaque.

### **1. O Processo Estrutural para um meio ambiente equilibrado presente e futuro**

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2020, p. 576) ensinam que o processo estrutural é aquele que pretende alterar um processo de desconformidade e substituí-lo por um estado de coisas ideal. Por conseguinte, o processo estrutural pressupõe a noção de problema estrutural, entendido como aquele que:

se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou reestruturação) (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2020, p. 574).

Edilson Vitorelli (2021, p. 56) salienta que os litígios estruturais são litígios decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, normalmente de natureza pública, opera: daí porque “o funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo”, de modo que “se a violação for apenas removida, o problema poderá ser revolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro”.

É necessário, pois, uma sentença estruturante: aquela voltada para encontrar uma forma de reestruturar o problema, sendo proferida após procedimento judicial extremamente flexível e com a tônica da consensualidade. Com efeito, cabe ao Judiciário verificar que determinada situação não se amolda ao ordenamento jurídico e estabelecer esta constatação como “ponto de partida de uma atividade futura, que, sem uma metodologia predefinida, procurará atingir o resultado desejado” (VITORELLI, 2017, p. 379-380).

Ademais, o processo estrutural pode apresentar outras características específicas, mas não essenciais: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade. Segundo Edilson Vitorelli (2017, p. 370-372), a caracterização de um litígio estrutural envolve a elevada complexidade do assunto; a multiplicidade de polos de interesses (os quais se apresentam em oposições e alianças parciais, sendo insuficiente a bipolaridade clássica “autor-réu”); a implementação judicial de valores públicos relevantes (mas pendentes de concretização, como o caso dos direitos sociais); e a necessidade de reformas em instituições, públicas ou privadas. Note-se, então, que o processo estrutural pode se configurar como um processo coletivo ou individual, sendo indispensável apenas a existência de um problema estrutural: a partir deste, reconhece-se que certas

demandas denunciam problemas coletivos graves e, por isso, merecem uma decisão estruturante, que, ao fim e ao cabo, também alcança a solidariedade.

Tendo em vista a propensão para buscar consensos, Sérgio Cruz Arenhart (2015, p. 06-07) destaca a necessidade de maior abertura dialógica do processo estrutural, com maior participação da sociedade e com a “ampliação da latitude da cognição judicial, para o que Judiciário tenha contato com todo o problema, sob suas várias perspectivas”. Assim, o contraditório deve ser exercido não apenas pelas partes, mas por todos os interessados (seja diretamente ou através de representantes adequados), motivo pelo qual instrumentos como *amicus curiae*<sup>9</sup> e audiências públicas<sup>10</sup> são fundamentais (SANTOS, 2021, 98-107). Neste ponto, o processo estrutural vem ao encontro da ideia de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, através da qual Peter Häberle (1997, p. 15) defende que todo aquele que vive o contexto regulado por uma norma deve ser, direta ou indiretamente, intérprete dessa. No mesmo sentido, Alexandre Vitorino Silva (2020, p. 242) aduz:

Para a superação de um estado de coisas inconstitucional, no patológico cenário em que a política não fornece os meios necessários para que ocorra o desbloqueio institucional, o que se requer, em rigor, é a implementação de um diálogo institucional reformista entre o Judiciário, de um lado, e o Legislativo e o Executivo, de outro. Essa conversa entre poderes somente poderá ser eficiente e desobstruir bloqueios institucionais lesivos aos direitos fundamentais em cenários em que preponderem soluções jurisdicionais negociadas, cooperativas, com baixas cargas coativas, de modo que qualquer procedimento voltado à sua solução deve, quanto possível, abandonar a estrutura adversarial que é típica do direito processual nacional.

---

<sup>9</sup> “O ‘amigo da corte’ é um terceiro, representativo de certo grupo, categoria ou interesse, cuja intervenção se faz por determinação judicial, a requerimento da parte de processo, ou por iniciativa do próprio terceiro. O objetivo da intervenção é o aperfeiçoamento da decisão, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio. (...) A admissão de *amicus curiae* no processo exige a aferição de representatividade adequada, ou seja, da efetiva verificação de que ele (pessoa natural ou jurídica) tem condições de representar certo grupo, categoria ou interesse e que o faz ao longo do processo.” (MARINONI, 2016, p. 271).

<sup>10</sup> “Audiências públicas são instrumentos que permitem o diálogo entre a sociedade e os Poderes Públicos, possibilitando o debate e a apresentação das diversas posições e interesses. É prevista por diversas leis, tendo sido mencionada no Código de Processo Civil no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e nos Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos (art. 983, §1º e 1.038, II).” (SANTOS, 2021, p. 101).

A propósito, Gustavo Osna (2017, p. 104) afirma que num processo estrutural “a intervenção jurisdicional passaria a ser necessariamente *continuada*; o provimento não se encerraria de pronto, exigindo constantemente fiscalização e ajuste”. Com efeito, é o que Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim (2021, p. 214) chamam de provimentos em cascata. Ao contrário do que se tem no processo tradicional (no qual uma única sentença de mérito, em regra, é capaz de resolver o conflito), “os problemas estruturais envolvem situações em que é comum não se ter exata dimensão do problema quando do julgamento, por mais eficiente que tenha sido a instrução do feito”, na medida em que “muitas decorrências do problema fundamental só aparecerão futuramente, no momento da implementação da decisão, sendo impossível antecipar seus entraves e, portanto, dispor sobre eles” (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2021, p. 214).

Trata-se, pois, de peculiaridades do caso concreto que evidenciam a inadequação do esquema processual tradicional – as quais se mostram inegavelmente presentes num cenário de Estado de Coisas Inconstitucional, cuja contenção envolve, como já explanado, o inerente reconhecimento da dimensão ecológica da dignidade humana e do princípio da solidariedade intergeracional.

Destarte, tem-se que processo estrutural permite que o princípio da solidariedade seja apresentado com destaque no âmbito judicial, a fim de efetivamente ser reconhecido pelos tribunais e contribuir para a preservação do meio ambiente para as futuras gerações. Também no processo estrutural, é possível que a solidariedade com o futuro, aliada à ideia de prevenção e precaução de riscos concretos ou abstratos, enseje medidas judiciais hábeis a combater a preocupação com danos ambientais futuros, consistentes naqueles oriundos de atividades com grande probabilidade de causarem lesões futuras ao meio ambiente.

Trata-se, pois, de ideia correlata à noção de *meaningful engagement* (compromisso significativo), trabalhada pela Corte Constitucional da África do Sul no caso *Olivia Road*.<sup>11</sup> Conforme David Bilchitz (2013, p. 90), a doutrina do

---

<sup>11</sup> Considerando o contexto histórico e social da África do Sul, que ainda lidava com as consequências *apartheid*, entre os anos de 2002 a 2006 foi comum a realização de despejos em massa nas periferias da cidade de Joanesburgo, a fim de efetivar programas de revitalização urbana. Especificamente no caso conhecido como *Olivia Road*, buscou-se autorização judicial para o despejo de mais de 400 pessoas residentes em prédios que seriam reestruturados. Após

compromisso significativo sugere que, ao gerenciar interesses vulneráveis, os tribunais podem exercer um papel significativo sem, necessariamente, ordenar a realização de um resultado específico. Com efeito, as próprias partes devem buscar soluções consensuais para o litígio e, assim, engajarem-se num compromisso significativo. Por seguinte, cabe ao tribunal apenas estimular as partes ao diálogo e a uma solução construída, bem como acompanhar e fiscalizar a execução dessa solução.

Como exemplo de ação judicial em que estas técnicas do processo estrutural (notadamente a dialogicidade e a consensualidade) foram utilizadas a favor da solidariedade intergeracional ambiental, pode-se citar a Ação Civil Pública n. 1005310-84.2019.4.01.3800 (BRASIL, 2019) proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e da Agência Nacional de Mineração (ANM), que tramitou na Seção Judiciária de Minas Gerais, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Trata-se de processo em que expressamente se buscou a adoção de medidas estruturais para a revisão da política federal relativa a barragens de rejeitos sólidos oriundos de mineração, notadamente em razão dos desastres de Mariana/MG<sup>12</sup> e Brumadinho/MG<sup>13</sup>. Conforme constou na inicial:

Esta ação civil pública pretende a adoção de medidas estruturais para a revisão da política federal de aprovação, licenciamento, operação e fiscalização de barragens, a cargo dos réus. As medidas estruturais aqui

---

intenso debate judicial em diversas instâncias, a Corte Constitucional da África do Sul, em 30 de agosto de 2007, determinou a realização de um compromisso significativo entre as partes envolvidas no litígio, sendo que, após meses de diálogo, chegou-se num acordo parcial. “O governo municipal concordou em não realizar o despejo e implementar medidas que melhorassem os prédios e a vida dos seus moradores, como limpeza da área residencial, acesso à água e ao saneamento básico”, bem como “em reformar vários outros prédios localizados na periferia da cidade, fornecendo serviços públicos essenciais para os moradores da região, além de limitar quaisquer taxas de aluguel a 25% da renda mensal dos ocupantes”, além de aceitar “continuar o diálogo em longo prazo, buscando soluções para os problemas de moradia” (SERAFIM; FRANÇA; NÓBREGA, 2021, p. 157-158).

<sup>12</sup> No dia 05 de novembro de 2015, uma barragem de rejeitos de mineração a 35km de Mariana/MG, denominada Fundão e controlada pela Samarco Mineração S.A. (em empreendimento conjunto com a empresa brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton) se rompeu. O evento, que causou a morte de 19 pessoas, foi considerado o maior desastre ambiental da história brasileira. Com um volume total despejado de 62 milhões de metros cúbicos, a lama despejada destruiu e contaminou completamente as águas do Rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo (AZEVEDO, 2015).

<sup>13</sup> No dia 25 de janeiro de 2019, outra barragem de rejeitos de mineração controlada pela empresa Vale S.A se rompeu: desta vez, a barragem denominada Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho/MG. O desastre causou a morte de 270 pessoas, incluindo oito desaparecidas (FREITAS, 2021).

pleiteadas são uma resposta necessária aos desastres ambientais e humanos que se abateram sobre o país nos últimos três anos, mas que não provocaram mudanças jurídicas e gerenciais significativas, perpetuando-se uma situação de intolerável risco ambiental e humano.

Faz-se necessário, nesse contexto, a intervenção jurisdicional para, mediante o desenvolvimento de um processo estrutural, planejar, implementar e fiscalizar medidas capazes de criar, no futuro, uma estrutura pública de fiscalização de barragens que possa desempenhar suas tarefas de maneira confiável e eficiente. A pretensão se funda em diversas normas constitucionais, dentre as quais se destacam a proteção da dignidade humana (art. 1º) e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) (BRASIL, 2019).

Em suma, privilegiou-se a justiça dialógica e consensual típica do processo estrutural, com a celebração de um acordo no qual se determinaram medidas estruturais práticas voltadas a conter o estado de violações massivas e generalizadas do direito fundamental ao meio ambiente, que existe no contexto das barragens de mineração. Determinou-se que uma estrutura pública de fiscalização de barragens fosse implementada conforme um cronograma pré-estabelecido, com o envio de relatórios periódicos para se acompanhar o cumprimento do acordo. Destaca-se, pois, que o processo não se esgotou num provimento jurisdicional único, na medida em que se estabeleceu uma fiscalização contínua por parte do Poder Judiciário.

Com efeito, conforme consta nas cláusulas primeira a sexta do referido acordo, a ANM comprometeu-se a tomar diversas medidas de inspeção, vistoria e fiscalização de barragens de mineração sujeitas à disciplina legal da Lei 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (BRASIL, 2010). A ANM ainda se responsabilizou por classificar as barragens de mineração conforme grupos temáticos, a partir do qual a fiscalização ocorreria. Já a União, por seu turno, obrigou-se a fornecer recursos para a atividade da ANM (cláusulas sétima e oitava); e o Ministério Público Federal a divulgar os compromissos assumidos, inclusive no âmbito dos estados da Federação (cláusula nona).

Assim, destaca-se a configuração de dois dos mais importantes pressupostos do processo estrutural. Em primeiro lugar, houve a implementação judicial de valores públicos relevantes (mas até então pendentes de concretização), a saber, a proteção do meio ambiente no contexto das barragens de mineração. E por fim, efetivou-se a reforma de uma situação até então desestruturada, no caso, houve a criação de uma estrutura de fiscalização efetivamente capaz de acompanhar a ariscada atividade das barragens de mineração.

Por fim, destaca-se que a utilização do processo estrutural, neste exemplo, foi capaz de instrumentalizar a solidariedade intergeracional ambiental inerente à dignidade humana, em seu aspecto ecológico. Isso porque, ao estruturar algo que estava desestruturado (a fiscalização das barragens), o processo estrutural protege a dignidade humana inerente a se viver e desfrutar de um meio ambiente equilibrado, e com isso, garante igual direito para as futuras gerações.

Como visto, a dignidade humana e a solidariedade intergeracional ambiental são conceitos interrelacionados e fundamentais para a ordem constitucional brasileira. Impõe-se então reconhecer que o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado exige do ser humano um comportamento vinculado à ética da vida, à solidariedade, à equidade intergeracional e sua correspondente responsabilidade, em um ambiente de pensar sistêmico e de observação da dignidade ecológica da pessoa humana (BERTOLDI; MASSAÚ, 2021, p. 406-407).

É, a partir deste pressuposto e proposta, que se deve pensar a realização da constitucionalidade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, o distanciamento do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental. Para tanto, o processo estrutural apresenta-se como uma possibilidade conveniente.

Na mencionada decisão cautelar proferida na ADPF 708 (BRASIL, 2020), o Ministro Luís Roberto Barroso expressamente afirmou que “a Constituição brasileira é textual e veemente na consagração do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, de modo que se “impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Dessarte, é justamente diante da condição de direito fundamental conferido ao

meio ambiente e da urgência na observância da dignidade humana e da solidariedade intergeracional que a referida decisão menciona o Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental como intolerável pelo sistema jurídico, de modo a exigir medidas jurisdicionais estruturantes e hábeis a restaurar a constitucionalidade em matéria ambiental.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto da atual crise ambiental vivida no Estado brasileiro, inserida no Novo Regime Climático (LATOURE, 2020), verifica-se a existência de uma violação massiva, generalizada e sistêmica do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o que também possibilita a não efetivação de outros tantos direitos que deste decorrem, como o direito à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, etc. Como consequência deste contexto, o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, emprestado da jurisprudência estrangeira, tem sido utilizado como parâmetro hermenêutico na atuação judicial em prol do direito fundamental ao meio ambiente.

Ante o exposto neste trabalho, infere-se que o reconhecimento do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, a ser preservado e defendido para as presentes e futuras gerações como um direito (e dever) fundamental, impõe uma leitura conjunta com os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil, em especial os da dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana apresenta aspectos sociais e ecológicos evidentes, mormente considerando que só há que se pensar em uma vida digna se inserida em um ambiente sadio e equilibrado que possibilite a convivência social e o desfrute de quaisquer outros direitos fundamentais pelas presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o objetivo e princípio de solidariedade/equidade intergeracional, bem assinalado no dever constitucional de preservar e defender o meio ambiente, é um relevante instrumento a favor da efetivação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, considerada a sua dimensão ecológica, desde a perspectiva do direito a um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Desde que respeitada a devida fundamentação e análise de todos os elementos apresentados pelo precedente de origem (crítica que se reconhece pertinente quanto à APDF 347), entende-se oportuno o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental no Brasil. De tal modo, impõe-se a tomada de medidas estruturais, coordenadas e solidárias de vários órgãos para a superação dos obstáculos à concretização do direito fundamental ao meio ambiente, o que pode executar-se pela via do processo estrutural, capaz para executar a solidariedade intergeracional ambiental.

Nessa perspectiva, então, a solidariedade intergeracional ambiental inserida na concepção de dignidade da pessoa humana e no processo estrutural, passa a ser significativa ferramenta de contenção do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental.

## VI. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. “Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do caso da ACP do Carvão”, em *Revista de Processo Comparado*. Curitiba, vol. 2, n. 2, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ARIZA, Libardo José. “The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia”, em MALDONADO, Daniel Bonilla (org.). *Constitutionalism of the Global South: the activist tribunals of India, South Africa and Colombia*. New York: Cambridge University Press, 2013.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, São Paulo: Nova Cultural, 1992.

AZEVEDO, Ana Lúcia. “Acidente em Mariana é o maior da História com barragens de rejeitos”, em *O Globo*, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/acidente-em-mariana-o-maior-da-historia-com-barragens-de-rejeitos-18067899>> [Última consulta, 31 de outubro de 2021].

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Forum, 2021.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; MASSAÚ, Guilherme Camargo. “O dever fundamental para o meio ambiente equilibrado”, em CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BRASIL, Deilton Ribeiro (org.). *Constitucionalismo e Meio Ambiente*. Tomo 6: Direitos Fundamentais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

BILCHITZ, David. "Constitutionalism, the Global South, and Economic Justice" em MALDONADO, Daniel Bonilla (org.). *Constitutionalism of the Global South: the activist tribunals of India, South Africa and Colombia*. New York: Cambridge University Press, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> [Última consulta, 10 de junho de 2021].

\_\_\_\_\_, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> [Última consulta, de setembro de 2021].

\_\_\_\_\_, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> [Última consulta, 06 de setembro de 2021].

\_\_\_\_\_, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> [Última consulta, 10 de outubro de 2021].

\_\_\_\_\_, Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 set. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm)> [Última consulta, 08 de dezembro de 2021].

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça [STJ]. Recurso Especial nº 1.797.175. Brasília: *Diário de Justiça Eletrônico*: 21/03/2019. Relator Ministro Og Fernandes. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800312300&dt\\_publicacao=13/05/2019](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019)> [Última consulta, 06 de setembro de 2021].

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal [STF]. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: *Diário de Justiça Eletrônico*: 27/08/2015. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> [Última consulta, 28 de junho de 2021].

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal [STF]. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708. Brasília: *Diário de Justiça Eletrônico*: 28/06/2020. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>> [Última consulta, 27 de junho de 2021].

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Seção Judiciária de Minas Gerais). Ação Civil Pública n. 1005310-84.2019.4.01.3800. 12ª Seção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG. Juiz Mário de Paula Franco Júnior. Disponível em:

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=238630720164013800&secao=MG&pg=1&enviar=Pesquisar>> [Última consulta, 31 de outubro de 2021].

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevir, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”*. 2015. Tese de Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

CAÚLA, Bleine Queiroz; RODRIGUES, Francisco Lisboa. “O Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental”, em *Revista de Direito Público Contemporâneo*. Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, v. 1, n. 2, p. 4, jul./dez. 2018.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. *Sentencia de Unificación* 559, de 1997. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>> [Última consulta, 28 junho de 2021].

DIAS, Eduardo Rocha. “Proteção constitucional do meio ambiente e princípio da precaução no Brasil” em *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DWORKIN, Ronald. *Law’s Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

FREITAS, Raquel. “Bombeiros encontram mais um corpo em Brumadinho” em G1. 02 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/02/bombeiros-encontram-mais-um-corpo-em-brumadinho.ghtml>> [Última consulta, 31 de outubro de 2021].

GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Bem-estar comum*. Tradução de Clóvis Marques. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

\_\_\_\_\_, *Elementos de Direito Constitucional da República Federal Alemã*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

INPE (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ESPACIAL). *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite*. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>> [Última consulta, 27 de julho de 2021].

KRELL, Andreas. *Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados: limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LATOURE, Bruno. *Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo. Teoria e Prática*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIRA, Adriana Costa. *O Processo Coletivo Estrutural: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. "O uso de precedentes estrangeiros e a declaração de Estado de Coisas Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" em *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 117, p. 219-273. jul./dez. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MASSAU, Guilherme Camargo. "A perspectiva da Solidariedade a ser considerada pelo Direito" em *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 4, p. 133-148, 2012.

\_\_\_\_\_, *O princípio republicano constituinte do mundo-da-vida do Estado constitucional cosmopolita*. Ijuí: Unijuí, 2016.

MIRANDA, Jorge Manuel Moura Loureiro de. "O regime dos direitos sociais" em *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 188, p. 23-36, out./dez. 2010.

MORENO, Natália de Almeida. *A face jurídico-constitucional da responsabilidade intergeracional*. Coimbra: Instituto Jurídico, 2015.

NABAIS, José Casalta. "A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos" em *Revista da AGU*, Brasília, v. 1, n. 01, jun. 2005.

NEVES, António Castanheira. "Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do Direito – ou as condições de emergência do Direito como Direito" em *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*. Vol. II. Coimbra: Edições Almedina, 2002.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Passando a boiada. O segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro*, 2021. Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/01/Passando-a-boiada-1.pdf>> [Última consulta, 20 de agosto de 2021].

\_\_\_\_\_, *Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de efeito Estufa*. Disponível em: <<http://seeg.eco.br/>> [Última consulta, 27 de julho de 2021].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano*. Junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=1.,%2C%20moral%2C%20social%20e%20espiritualment e.&text=Aplicado%20err%C3%B4nea%20e%20imprudentemente%2C%20o,e %20a%20seu%20meio%20ambiente>> [Última consulta, 27 de junho de 2021].

OSNA, Gustavo. “Nem ‘tudo’, nem ‘nada’ – Decisões Estruturais e efeitos jurisdicionais complexos” em ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

PAIXÃO, Juliana Patricio. *Estado de Coisas Inconstitucional: sob a perspectiva da saúde pública e da metáfora da árvore*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. *O Estado de Coisas Inconstitucional: entre o Constitucionalismo e o Estado de Exceção*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SANTOS, Camila Perez Yeda dos. *Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. São Paulo: Almedina, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

\_\_\_\_\_, *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações” em SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_, *Princípios do direito ambiental*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. “Processo estruturais e direito à moradia no sul global: contribuições das experiências sul-africana e colombiana” em *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 19, n. 32, p.148-183, set./dez. 2021.

SILVA, Alexandre Vitorino. *Estado de Coisas Inconstitucional e Processo Estrutural*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.

SOLIDARIEDADE. In: *DICIO*, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/solidariedade/>> [Última consulta, 10 de junho de 2021].

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VASAK, Karel. “*Pour les droits de l’homme de la troisième génération: les droits de solidarité*”, Léçon Inaugurale no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, Estrasburgo, 1979.

VITORELLI, Edilson. “Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual”, em ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_, *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2021.

WEISS, Edith Brown. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeracional*. Madrid: Mundi-Prensa, 1999.